

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos a presente intenção de recurso, uma vez que não concordamos com o motivo pelo qual nossa proposta foi inabilitada, já que o produto atende ao edital e a documentação foi anexada. A não aceitação desta proposta viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, bem como da legalidade. Destacamos que os motivos e fundamentos legais serão expostos nas razões recursais, que é o momento adequado para tal.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA;

Pregão Eletrônico nº 16/2023
Itens 1, 3, 6, 7, 8, 10 e 16

A STORE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.990.290/0001-00, com endereço comercial na Avenida Cândido de Abreu, n.º 776, sala 803, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000, por intermédio de seu representante legal, Carolina Gonçalves Portella, inscrita no CPF n.º 009.662.529-50 e no RG n.º 6.861.756-1, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

a ser recebido e julgado pela Autoridade Competente do Pregão Eletrônico 16/2023, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Store do Brasil participou do pregão eletrônico nº 9/2023, sagrando-se vencedora nos itens 1, 3, 6, 7, 8, 10 e 16. Posteriormente fomos desclassificados sob a seguinte argumentação:

"A licitante STORE DO BRASIL LTDA apresentou o disposto no item 8.12 do Edital. Contudo omitiu contratos vigentes. E conforme os termos do Art. 31 Parágrafo 4 o qual dispõe sobre a apresentação da integralidade dos compromissos assumidos os quais podem impactar diretamente na capacidade operativa da empresa licitante dessa forma por omissão de compromissos assumidos resta a mesma INABILITADA."

No entanto, em homenagem aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, pleiteamos que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão.

II. DO DIREITO

DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE NÃO CONSTAM NA LEI 14.133/21 - (antiga lei 8.666/93 - arts 27 a 31)

Os arts. 62 a 36 da Lei nº 14.133/21 possuem em seu descritivo a relação de documentos que podem ser solicitados na licitação, sendo assim torna-se ilegal a exigência que extrapolem os descritivos da lei. Sendo o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: "Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos..."

Percebe-se que a lei não contempla a apresentação da integralidade dos contratos vigentes.

Resta claro que a exigência acima não possui legitimidade, uma vez que têm como finalidade apenas restringir o caráter competitivo do presente certame, pois para comprovação de capacidade basta a apresentação de atestados e/ou balanço patrimonial.

Não bastasse, vai contra ao que estabelece a Constituição Federal em seu Art. 37 inc. XXI, pois extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Sendo assim, a referida documentação sequer era legalmente exigível para fins de habilitação.

O que pode indicar ainda, um favorecimento a próxima empresa classificada, que coincidentemente, está localizada no Município de Santa Luzia do Pará (J. P. DE SAMPAIO - 07.765.446/0001-56).

DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS PROPOSTAS

Na busca do atendimento ao interesse público e na preservação da competitividade, determinadas falhas no procedimento licitatório podem ser saneadas.

Essa temática é consagrada, expressamente, no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico.

O artigo 47, deste diploma, admite que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA. Observe-se a redação:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nestes casos, basta que o pregoeiro determine a inclusão do documento, apresentando despacho que justifique a medida saneadora, registrado em ata e acessível a todos.

No mesmo sentido, a Lei 14.133/21, aplicável subsidiariamente aos pregões eletrônicos, prevê, em seu § 1º, artigo 64, que, em qualquer fase da licitação, o pregoeiro poderá realizar diligências a fim de complementar a instrução do processo. Note-se:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desta norma depreende-se que, se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se insuficiente, o órgão julgador deverá saná-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto. Ainda mais quando a proposta está dentro do valor de referência, e o saneamento não acarretaria qualquer prejuízo à Adm. Pública.

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determina que é INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES (em seu acórdão 1170/2013-plenário, tc 007.501/2013-7, relatora ministra ana arraes, 15.05.2013).

Nessa esteira também é o acórdão 1211/2021 do supramencionado TCU:

"Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo:

"oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e ATÉ AUTORIZAR A JUNTADA DE DOCUMENTOS, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório."

Pois bem, embora a leitura superficial dos artigos acima elencados, do Decreto 10.024/2019 e da Lei nº 14.133/21, resulte no entendimento de que o saneamento de propostas pelo pregoeiro está no âmbito de seu juízo discricionário, tal interpretação não deve ser levada a diante.

A possibilidade de saneamento deve ser cotejada com os princípios que regem as licitações, como o da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, o princípio da eficiência e o da economicidade.

No presente caso, a Recorrente foi desclassificada por não enviar a integralidade dos contratos vigentes. Tal informação poderia facilmente ter sido complementada, com a utilização, pelo Sr. Pregoeiro, do seu dever-poder legalmente instituído: realização de diligência e saneamento da proposta.

Portanto, in casu, considerando os artigos citados, a decisão do Tribunal de Contas da União e os princípios que devem nortear a atuação pública, torna-se obrigatória, imprescindível e inafastável a reforma da decisão de inabilitação.

Por fim, nos resta lembrar a Administração Pública que a licitação tem como principal função a "contratação da proposta mais vantajosa", e não tem como principal função a "caça aos erros cometidos pelos licitantes" ou a "contratação do licitante que cometa menos erros", ainda assim vale relembrar que a não inclusão de documentação não altera o valor da proposta, sendo um erro sanável, garantindo assim a proposta mais vantajosa.

III. DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer:

Seja reformada a decisão que inabilitou esta recorrente, pois contrária aos ditames legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

CAROLINA GONÇALVES PORTELLA
Responsável Legal da Store do Brasil

Fechar





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 016/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 027/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrente:

STORE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.990.290/0001-00;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa STORE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.990.290/0001-00, alega em síntese o que segue:

(...)

"DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE NÃO CONSTAM NA LEI 14.133/21 – (antiga lei 8.666/93 – arts 27 a 31)

Os arts. 62 a 36 da Lei nº 14.133/21 possuem em seu descritivo a relação de documentos que podem ser solicitação na licitação, sendo assim torna-se ilegal a exigência que extrapolem os descritivos da lei. Sendo o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: "Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...". Percebe-se que a lei não contempla a apresentação da integralidade dos contratos vigentes. Resta claro que a exigência acima não possui legitimidade, uma vez que têm como finalidade apenas restringir o caráter competitivo do presente certame, pois para comprovação de capacidade basta a apresentação de atestados e/ou balanço patrimonial. Não bastasse, vai contra ao que estabelece a Constituição Federal em seu Art,37 inc. XXI, pois extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Sendo assim, a referida documentação sequer era legalmente exigível para fins de habilitação. O que pode indicar ainda, um



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



favorecimento a próxima empresa classificada, que coincidentemente, está localizada no Município de Santa Luzia do Paruá (J. P. DE SAMPAIO - 07.765.446/0001-56). DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS PROPOSTAS Na busca do atendimento ao interesse público e na preservação da competitividade, determinadas falhas no procedimento licitatório podem ser sanadas. Essa temática é consagrada, expressamente, no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico. O artigo 47, deste diploma, admite que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA. Observe-se a redação: Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Nestes casos, basta que o pregoeiro determine a inclusão do documento, apresentando despacho que justifique a medida saneadora, registrado em ata e acessível a todos.”
(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, não houve a apresentação de contrarrazões com base no prazo disposto na Lei.

DA ANÁLISE

Em relação a alegação da licitante de exigência de documentos que não constam na Lei 14.133/21, cumpre esclarecer que a legislação aplicada ao pregão eletrônico 016/2023 é a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme disposição constante no preâmbulo do Edital do referido Pregão. Além disso a Recorrente alega que com base na Lei 8.666/93 só pode ser exigido as disposições previstas dos Art. 27 a 31. Contudo, o motivo da inabilitação da mesma se deu pelo fato do não atendimento à exigência disposta no item 8.12 do Edital em conformidade com o Art. 31, § 4º da Lei supramencionada.

Ademais, mesmo diante do não cumprimento da exigência disposta no item 8.12 do Edital, o Sr. Pregoeiro oportunizou à licitante concedendo prazo para que a mesma apresentasse justificativa e/ou comprovação a omissão de contratos firmados quando da apresentação da referida exigência, conforme informação extraída da Ata da Sessão Pública:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



"Pregoeiro 12/06/2023 16:14:22 1. STORE DO BRASIL LTDA - A licitante apresentou o disposto no item 8.12 do Edital. Contudo omitiu contratos vigentes, como por exemplo: contrato com o Município de Concórdia/PA, Curuçá/PA entre outros. Dessa forma solicitamos justificativas/comprovações para a omissão acima citada."

Após concessão do prazo e convocação da empresa Recorrente, a mesma apresentou no dia 12/06/2023 às 16:37:16 Justificativa com a seguinte informação:

"Prezado pregoeiro, Não anexamos mais contratos porque acreditei que um contrato seria o suficiente, já que a declaração é para mostrar que não a riscos que a incapacidade financeira da empresa pode causar à Administração Pública Municipal, pegamos apenas um deles que já foi fornecido e tem o atestado. Se for preciso posso anexar todos os contratos vigentes da empresa, se for esse o caso peço por gentileza um tempo maior para eu poder colocar um por um."

Em sede de recurso a empresa Recorrida limitou-se a dizer que a exigência disposta no item 8.12 seria demasiada e ilegal utilizar a disposição no Edital. Cabe destacar que a própria licitante não apresentou impugnação ao Edital participou tendo ciência da exigência que consta no rol de documentos constantes da Lei. Outro ponto que chama atenção é o fato da licitante omitir contratos e alegar desconhecimento para a apresentação de todos os compromissos vigentes assumidos, vez que tal omissão trata-se de declaração falsa, afim de suprimir contratações que importam na diminuição da sua capacidade operativa e prejudicando a correta análise do balanço.

Ainda em relação ao fato, cabe mencionar que o entendimento da Recorrida não é o mesmo entendimento trazido pela jurisprudência, vez que qualquer contratação realizada pela empresa, seja ela com órgão público e/ou privado, imobilizam a capacidade operativa da mesma e nesse cenário a própria lei não fala de contratação de mesmo objeto da contratação pretendida.

Conforme verificado em diligência e seguindo a regra prevista no Edital, há contratações vigentes omitidas pela própria licitante. Vale salientar, que muitos dos contratos listados pela recorrida não tiveram seus dados confirmados em relação à execução, por não terem sido encontradas informações concretas sobre suas execuções contratuais e termos de aditivos respectivos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Considerando a lista de contratos apresentados pela recorrente, é difícil crer que os contratos não listados se tratam de omissões por equívoco ou esquecimento, ainda mais se tratando de item capaz de excluir a empresa do certame por conta da imobilização do patrimônio líquido quanto ao seu limite operativo.

Dessa feita, considerando esses fatos, e levando em consideração o valor do Patrimônio de 2022, para efeito de comprovação do atendimento ao item 8.12 do Edital de Pregão Eletrônico, a licitante precisaria ter valores assumidos em contrato um montante inferior ao dentro do índice de 1/12 (um doze avos) dos contratos sobre o Patrimônio Líquido, a omissão de contratos, visam burlar a fiel informação em relação à capacidade operativa e por consequência não atende ao item 8.12 do Edital.

Ocorre que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União que é acompanhado pelo Pregoeiro, a Declaração de Contratos firmados inverídica pode configurar fraude documental, conforme julgados:

16. Por fim, no que se refere ao descumprimento pela empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda., vencedora de ambos os certames, da exigência contida no item 8.5.4.3 dos editais (item 3.d), também concordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.

17. Com efeito, a referida cláusula, que constituía exigência complementar à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim dispõe:

"8.5.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.5.4.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

8.5.4.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas." (grifou-se).

18. Segundo alegado pela representante, a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. Teria apresentado declaração inverídica, uma vez que teria omitido o Contrato nº 5/2014, firmado com o próprio CTE, no valor de R\$ 1.272.696,84, e alterado o valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de R\$ 99.008,40 para R\$ 49.504,20, com o objetivo de ajustar o valor declarado às exigências impostas no certame. 19. Alerto que a inclusão de tal exigência no edital licitatório observou expressa orientação contida na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



2, de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e tem amparo no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

20. Como visto no Relatório, nos esclarecimentos prestados, o CTEEx não abordou diretamente tal questionamento, se limitando a demonstrar que a citada empresa havia demonstrado a sua efetiva qualificação econômico-financeira, tendo em vista o atendimento aos demais requisitos elencados no certame, quais sejam: (i) comprovação de que o patrimônio líquido equivalia a pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (ii) índices de liquidez registrados no "SICAF" adequados (Solvência Geral: 1,83; Liquidez Geral: 1,47 e Liquidez Corrente: 1,47); e (iii) apreciação realizada por contador da administração pública militar, que: "ratificou o não comprometimento do patrimônio da licitante vencedora".

21. Cumpre salientar, de início, que a inclusão do aludido requisito como parâmetro para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes objetiva proteger a administração de complicações futuras com as empresas terceirizadas, uma vez que possibilita, dentre outros, a análise da capacidade operacional da empresa em assumir todos os compromissos assumidos.

22. Em outras palavras, o fato de a empresa comprovar a sua aderência às referidas exigências editalícias não exclui a necessidade de avaliação do referido requisito, não evidenciada pelos esclarecimentos e documentos juntados aos autos (citam-se, nesse sentido, os Acórdãos 2.523/2011, da 2ª Câmara, e 2.247/2011, do Plenário).

23. Assim, considerando a forte possibilidade de a empresa contratada ter apresentado declaração falsa no certame licitatório, enquadrando-se no art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de fixar prazo para que o CTEEx adote as providências necessárias para a elucidação da matéria, garantido o direito à ampla defesa, e, se for o caso, implemente a medida prevista no citado dispositivo, qual seja, a de impedimento para licitar e contratar com a União, com o envio de comprovação dos procedimentos adotados a esta Corte.

...

VOTO:

9.4. determinar, ainda, ao Centro Tecnológico do Exército (CTEEx), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que instaure o devido processo administrativo para apurar se a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. incorreu, no âmbito dos Pregões Eletrônicos nos 94/2014 e 3/2015, no que se refere à declaração da relação de compromissos assumidos prevista no 8.5.4.3 dos instrumentos convocatórios, no ilícito de apresentação de declaração contemplando falsidade ideológica, segundo o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ante os indícios, noticiados pela empresa Kantro Serviços Terceirizados Ltda., no sentido de: i) omissão do Contrato nº 5/2014, no valor total de R\$ 1.272.696,84, firmado com o próprio CTEEx; e ii) subestimação do valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), visto que o valor real desse contrato é de R\$ 99.008,40, mas foi declarado para ele o valor de R\$ 49.504,20; informando o TCU, por intermédio da Secex/RJ, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas; (Acórdão 3.354/2015 – Plenário).

6. Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).

7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, suprável com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo).

8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. (Acórdão Nº 3.265/2016 – TCU – 2ª Câmara)”

Cumprе destacar que a recorrente não juntou qualquer documento que justificasse a diferença entre os contratos citados na declaração e os encontrados em diligência pelo Pregoeiro. Ademais cumpre ressaltar que Pregoeiro não pode habilitar empresa que não atendeu às exigências de qualificação, mormente frente a indisponibilidade do interesse público.

No âmbito jurisprudencial, podemos trazer à baila as palavras do Exmo. Ministro do TCU Aroldo Cedraz que, na relatoria do Acórdão nº 1.214/2013 TCU – Plenário explica sobre a importância da fixação dos parâmetros de qualificação econômico-financeira e ratifica a imperiosidade de atendimento, pelos licitantes, da regra em questão:

"Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciava privada) que importem na diminuição da capacidade operava ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos"

A apresentação de documentação no Pregão Eletrônico é de responsabilidade única e exclusiva do interessado em participar do certame. E, ainda, refutando o alegado pela empresa quanto à complementaridade dos documentos ou realização de diligência, tal faculdade é possível quando se tem dúvidas acerca do documento apresentado, como por exemplo no caso de um atestado de capacidade técnica, onde muitas vezes não se tem clara a execução de algum quesito. No caso de um documento vencido não se tem dúvida: ele é inválido. Não sendo possível a consulta pública, é de responsabilidade exclusiva da licitante apresentar os documentos para análise do pregoeiro.

Ao contrário do afirmado pela empresa, não se trata de excesso de formalismo, e sim de fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência. Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparo na legislação de regência muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. – Acórdão nº 1.389/2005 – Plenário

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. – Acórdão 460/2013 – Plenário



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara.

A Recorrente em sede de recurso levanta a possibilidade de favorecimento a próxima empresa classificada (J. P. DE SAMPAIO – 07.765.446/0001-56), pelo simples fato da mesma está localizada no Município de Santa Luzia do Paruá. Não tendo a mesma fundamentado de forma clara como se deu esse “favorecimento”, o fato é que a empresa teoricamente favorecida, como cita a Recorrente, sagrou-se vencedora pelo atendimento às condições do Edital e pelo não atendimento das mesmas condições por parte da empresa Recorrente.

Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa Recorrente encontrou respaldo fático, legal ou jurisprudencial.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado trata-se de instrumento meramente protelatório.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, sendo esse o entendimento que submete a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 23 de março de 2023

João Pinheiro de Melo
Pregoeiro
Portaria nº 001/2023-GP

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE****JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO 016/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 027/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrente:

STORE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.990.290/0001-00;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa STORE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.990.290/0001-00, alega em síntese o que segue:

(...)

"DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE NÃO CONSTAM NA LEI 14.133/21 - (antiga lei 8.666/93 - arts 27 a 31) Os arts. 62 a 36 da Lei nº 14.133/21 possuem em seu descritivo a relação de documentos que podem ser solicitados na licitação, sendo assim torna-se ilegal a exigência que extrapolem os descritivos da lei. Sendo o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: "Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...". Percebe-se que a lei não contempla a apresentação da integralidade dos contratos vigentes. Resta claro que a exigência acima não possui legitimidade, uma vez que têm como finalidade apenas restringir o caráter competitivo do presente certame, pois para comprovação de capacidade basta a apresentação de atestados e/ou balanço patrimonial. Não bastasse, vai contra ao que estabelece a Constituição Federal em seu Art. 37 inc. XXI, pois extrapola as premissas nele contidas, na medida em que somente se "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Sendo assim, a referida documentação sequer era legalmente exigível para fins de habilitação. O que pode indicar ainda, um favorecimento a próxima empresa classificada, que coincidentemente, está localizada no Município de Santa Luzia do Paruá (J. P. DE SAMPAIO - 07.765.446/0001-56). DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS PROPOSTAS Na busca do atendimento ao interesse público e na preservação da competitividade, determinadas falhas no procedimento licitatório podem ser sanadas. Essa temática é consagrada, expressamente, no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico. O artigo 47, deste diploma, admite que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA. Observe-se a redação: Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Nestes casos, basta que o pregoeiro determine a inclusão do documento, apresentando despacho que justifique a medida saneadora, registrado em ata e acessível a todos."

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, não houve a apresentação de contrarrazões com base no prazo disposto na Lei.

DA ANÁLISE

Em relação a alegação da licitante de exigência de documentos que não constam na Lei 14.133/21, cumpre esclarecer que a legislação aplicada ao pregão eletrônico 016/2023 é a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme disposição constante no preâmbulo do Edital do referido Pregão. Além disso a Recorrente alega que com base na Lei 8.666/93 só pode ser exigido as disposições previstas dos Art. 27 a 31. Contudo, o motivo da inabilitação da mesma se deu pelo fato do não atendimento à exigência disposta no item 8.12 do Edital em conformidade com o Art. 31, § 4º da Lei supramencionada.

Ademais, mesmo diante do não cumprimento da exigência disposta no item 8.12 do Edital, o Sr. Pregoeiro oportunizou à licitante concedendo prazo para que a mesma apresentasse justificativa e/ou comprovação a omissão de contratos firmados quando da apresentação da referida exigência, conforme informação extraída da Ata da Sessão Pública:

"Pregoeiro 12/06/2023 16:14:22 1. STORE DO BRASIL LTDA - A licitante apresentou o disposto no item 8.12 do Edital. Contudo omitiu contratos vigentes, como por exemplo: contrato com o Município de Concórdia/PA, Curuçá/PA entre outros. Dessa forma solicitamos justificativas/comprovações para a omissão acima citada."

Após concessão do prazo e convocação da empresa Recorrente, a mesma apresentou no dia 12/06/2023 às 16:37:16 Justificativa com a seguinte informação:

"Prezado pregoeiro, Não anexamos mais contratos porque acreditei que um contrato seria o suficiente, já que a declaração é para mostrar que não a riscos que a incapacidade financeira da empresa pode causar à Administração Pública Municipal, pegamos apenas um deles que já foi fornecido e tem o atestado. Se for preciso posso anexar todos os contratos vigentes da empresa, se for esse o caso peço por gentileza um tempo maior para eu poder colocar um por um."

Em sede de recurso a empresa Recorrida limitou-se a dizer que a exigência disposta no item 8.12 seria demasiada e ilegal utilizar a disposição no Edital. Cabe destacar que a própria licitante não apresentou impugnação ao Edital participou tendo ciência da exigência

que consta no rol de documentos constantes da Lei. Outro ponto que chama atenção é o fato da licitante omitir contratos e alegar desconhecimento para a apresentação de todos os compromissos vigentes assumidos, vez que tal omissão trata-se de declaração falsa, afim de suprimir contratações que importam na diminuição da sua capacidade operativa e prejudicando a correta análise do balanço.

Ainda em relação ao fato, cabe mencionar que o entendimento da Recorrida não é o mesmo entendimento trazido pela jurisprudência, vez que qualquer contratação realizada pela empresa, seja ela com órgão público e/ou privado, imobilizam a capacidade operativa da mesma e nesse cenário a própria lei não fala de contratação de mesmo objeto da contratação pretendida.

Conforme verificado em diligência e seguindo a regra prevista no Edital, há contratações vigentes omitidas pela própria licitante. Vale salientar, que muitos dos contratos listados pela recorrida não tiveram seus dados confirmados em relação à execução, por não terem sido encontradas informações concretas sobre suas execuções contratuais e termos de aditivos respectivos.

Considerando a lista de contratos apresentados pela recorrente, é difícil crer que os contratos não listados se tratam de omissões por equívoco ou esquecimento, ainda mais se tratando de item capaz de excluir a empresa do certame por conta da imobilização do patrimônio líquido quanto ao seu limite operativo.

Dessa feita, considerando esses fatos, e levando em consideração o valor do Patrimônio de 2022, para efeito de comprovação do atendimento ao item 8.12 do Edital de Pregão Eletrônico, a licitante precisaria ter valores assumidos em contrato um montante inferior ao dentro do índice de 1/12 (um doze avos) dos contratos sobre o Patrimônio Líquido, a omissão de contratos, visam burlar a fiel informação em relação à capacidade operativa e por consequência não atende ao item 8.12 do Edital.

Ocorre que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União que é acompanhado pelo Pregoeiro, a Declaração de Contratos firmados inverídica pode configurar fraude documental, conforme julgados:

16. Por fim, no que se refere ao descumprimento pela empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda., vencedora de ambos os certames, da exigência contida no item 8.5.4.3 dos editais (item 3.d), também concordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.

17. Com efeito, a referida cláusula, que constituía exigência complementar à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim dispõe:

"8.5.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.5.4.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

8.5.4.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas." (grifou-se).

18. Segundo alegado pela representante, a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. Teria apresentado declaração inverídica, uma vez que teria omitido o Contrato nº 5/2014, firmado com o próprio CTEx, no valor de R\$ 1.272.696,84, e alterado o valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), de R\$ 99.008,40 para R\$ 49.504,20, com o objetivo de ajustar o valor declarado às exigências impostas no certame. 19. Alerto que a inclusão de tal exigência no edital licitatório observou expressa orientação contida na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e tem amparo no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

20. Como visto no Relatório, nos esclarecimentos prestados, o CTEx não abordou diretamente tal questionamento, se limitando a demonstrar que a citada empresa havia demonstrado a sua efetiva qualificação econômico-financeira, tendo em vista o atendimento aos demais requisitos elencados no certame, quais sejam: (i) comprovação de que o patrimônio líquido equivalia a pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (ii) índices de liquidez registrados no "SICAF" adequados (Solvência Geral: 1,83; Liquidez Geral: 1,47 e Liquidez Corrente: 1,47); e (iii) apreciação realizada por contador da administração pública militar, que: "ratificou o não comprometimento do patrimônio da licitante vencedora".

21. Cumpre salientar, de início, que a inclusão do aludido requisito como parâmetro para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes objetiva proteger a administração de complicações futuras com as empresas terceirizadas, uma vez que possibilita, dentre outros, a análise da capacidade operacional da empresa em assumir todos os compromissos assumidos.

22. Em outras palavras, o fato de a empresa comprovar a sua aderência às referidas exigências editalícias não exclui a necessidade de avaliação do referido requisito, não evidenciada pelos esclarecimentos e documentos juntados aos autos (citem-se, nesse sentido, os Acórdãos 2.523/2011, da 2ª Câmara, e 2.247/2011, do Plenário).

23. Assim, considerando a forte possibilidade de a empresa contratada ter apresentado declaração falsa no certame licitatório, enquadrando-se no art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de fixar prazo para que o CTEx adote as providências necessárias para a elucidação da matéria, garantido o direito à ampla defesa, e, se for o caso, implemente a medida prevista no citado dispositivo, qual seja, a de impedimento para licitar e contratar com a União, com o envio de comprovação dos procedimentos adotados a esta Corte.

...

VOTO:

9.4. determinar, ainda, ao Centro Tecnológico do Exército (CTEx), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que instaura o devido processo administrativo para apurar se a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. incorreu, no âmbito dos Pregões Eletrônicos nos 94/2014 e 3/2015, no que se refere à declaração da relação de compromissos assumidos prevista no 8.5.4.3 dos instrumentos convocatórios, no ilícito de apresentação de declaração contemplando falsidade ideológica, segundo o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ante os indícios, noticiados pela empresa Kantero Serviços Terceirizados Ltda., no sentido de: i) omissão do Contrato nº 5/2014, no valor total de R\$ 1.272.696,84, firmado com o próprio CTEx; e ii) subestimação do valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), visto que o valor real desse contrato é de R\$ 99.008,40, mas foi declarado para ele o valor de R\$ 49.504,20; informando o TCU, por intermédio da Secex/RJ, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas; (Acórdão 3.354/2015 – Plenário).

6. Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).

7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, supérflua com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo).

8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. (Acórdão Nº 3.265/2016 – TCU – 2ª Câmara)"

Cumpre destacar que a recorrente não juntou qualquer documento que justificasse a diferença entre os contratos citados na declaração e os encontrados em diligência pelo Pregoeiro. Ademais cumpre ressaltar que Pregoeiro não pode habilitar empresa que não atendeu às exigências de qualificação, mormente frente a indisponibilidade do interesse público.

No âmbito jurisprudencial, podemos trazer à baila as palavras do Exmo. Ministro do TCU Aroldo Cedraz que, na relatoria do Acórdão nº 1.214/2013 TCU – Plenário explica sobre a importância da fixação dos parâmetros de qualificação econômico-financeira e ratifica a imperiosidade de atendimento, pelos licitantes, da regra em questão:

"Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciava privada) que importem na diminuição da capacidade operava ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício - DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos"

A apresentação de documentação no Pregão Eletrônico é de responsabilidade única e exclusiva do interessado em participar do certame. E, ainda, refutando o alegado pela empresa quanto à complementaridade dos documentos ou realização de diligência, tal faculdade é possível quando se tem dúvidas acerca do documento apresentado, como por exemplo no caso de um atestado de capacidade técnica, onde muitas vezes não se tem clara a execução de algum quesito. No caso de um documento vencido não se tem dúvida: ele é inválido. Não sendo possível a consulta pública, é de responsabilidade exclusiva da licitante apresentar os documentos para análise do pregoeiro.

Ao contrário do afirmado pela empresa, não se trata de excesso de formalismo, e sim de fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência. Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparo na legislação de regência muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. - Acórdão nº 1.389/2005 - Plenário

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. - Acórdão 460/2013 - Plenário

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. - Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara.

A Recorrente em sede de recurso levanta a possibilidade de favorecimento a próxima empresa classificada (J. P. DE SAMPAIO - 07.765.446/0001-56), pelo simples fato da mesma está localizada no Município de Santa Luzia do Paruá. Não tendo a mesma fundamentado de forma clara como se deu esse "favorecimento", o fato é que a empresa teoricamente favorecida, como cita a Recorrente, sagrou-se vencedora pelo atendimento às condições do Edital e pelo não atendimento das mesmas condições por parte da empresa Recorrente.

Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa Recorrente encontrou respaldo fático, legal ou jurisprudencial.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado trata-se de instrumento meramente protelatório.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 23 de março de 2023

João Pinheiro de Melo
Pregoeiro
Portaria nº 001/2023-GP

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93. RATIFICO a decisão proferida e NEGÓ PROVIMENTO aos recursos interpostos.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão
Pregão Nº 00016/2023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)



Às 15:39 horas do dia 22 de junho de 2023, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00016/2023, referente ao Processo nº 027/2023, a Autoridade Competente, Sr(a) FLAVIO JOSE PADILHA DE ALMEIDA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado do Julgamento de Recursos.

****OBS:** Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão no termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 1

Descrição: Lubrificante mineral

Descrição Complementar: Lubrificante Mineral Composição: Óleo Mineral , Aplicação: Lubrificação De Peças , Referência: Norma Din 51517

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 200

Valor Máximo Aceitável: R\$ 39,6600

Situação: Adjudicado com decisão

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,25

Adjudicado para: J. P. DE SAMPAIO , pelo melhor lance de R\$ 38,0000 e a quantidade de 200 Unidade .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	22/06/2023 15:35:58	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: J. P. DE SAMPAIO, CNPJ/CPF: 07.765.446/0001-56, Melhor lance: R\$ 38,0000

Item: 3

Descrição: Lubrificante mineral

Descrição Complementar: Lubrificante Mineral Composição: Óleo Mineral , Aplicação: Lubrificação De Peças , Referência: Norma Din 51517

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 200

Valor Máximo Aceitável: R\$ 36,3300

Situação: Adjudicado com decisão

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,25

Adjudicado para: J. P. DE SAMPAIO , pelo melhor lance de R\$ 28,0000 e a quantidade de 200 Unidade .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	22/06/2023 15:37:20	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: J. P. DE SAMPAIO, CNPJ/CPF: 07.765.446/0001-56, Melhor lance: R\$ 28,0000

Item: 6

Descrição: Lubrificante mineral

Descrição Complementar: Lubrificante Mineral Composição: Óleo Mineral , Aplicação: Lubrificação De Peças , Referência: Norma Din 51517

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 80

Valor Máximo Aceitável: R\$ 47,3600

Situação: Adjudicado com decisão

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,25

Adjudicado para: J. P. DE SAMPAIO , pelo melhor lance de R\$ 34,5000 e a quantidade de 80 Unidade .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Adjudicado	22/06/2023 15:38:05	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: J. P. DE SAMPAIO, CNPJ/CPF: 07.765.446/0001-56, Melhor lance: R\$ 34,5000

Item: 7**Descrição:** Lubrificante mineral**Descrição Complementar:** Lubrificante Mineral Composição: Óleo Mineral , Aplicação: Lubrificação De Peças , Referência: Norma Din 51517**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 80**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 41,5100**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,25**Adjudicado para:** J. P. DE SAMPAIO , pelo melhor lance de R\$ 35,0000 e a quantidade de 80 Unidade .[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Adjudicado	22/06/2023 15:38:39	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: J. P. DE SAMPAIO, CNPJ/CPF: 07.765.446/0001-56, Melhor lance: R\$ 35,0000

Item: 8**Descrição:** Lubrificante mineral**Descrição Complementar:** Lubrificante Mineral Composição: Óleo Mineral , Aplicação: Lubrificação De Peças , Referência: Norma Din 51517**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 120**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 48,2500**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,25**Adjudicado para:** J. P. DE SAMPAIO , pelo melhor lance de R\$ 35,0000 e a quantidade de 120 Unidade .[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Adjudicado	22/06/2023 15:38:56	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: J. P. DE SAMPAIO, CNPJ/CPF: 07.765.446/0001-56, Melhor lance: R\$ 35,0000

Item: 10**Descrição:** Lubrificante mineral**Descrição Complementar:** Lubrificante Mineral Composição: Óleo Mineral , Aplicação: Lubrificação De Peças , Referência: Norma Din 51517**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 100**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 33,9700**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,25**Adjudicado para:** J. P. DE SAMPAIO , pelo melhor lance de R\$ 31,5000 e a quantidade de 100 Unidade .[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Adjudicado	22/06/2023 15:39:15	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: J. P. DE SAMPAIO, CNPJ/CPF: 07.765.446/0001-56, Melhor lance: R\$ 31,5000

Item: 16**Descrição:** Lubrificante mineral**Descrição Complementar:** Lubrificante Mineral Composição: Óleo Mineral , Aplicação: Lubrificação De Peças , Referência: Norma Din 51517**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 200**Unidade de fornecimento:** Unidade

Valor Máximo Aceitável: R\$ 27,6400**Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,10**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** J. P. DE SAMPAIO , pelo melhor lance de R\$ 15,0000 e a quantidade de 200 Unidade .[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Adjudicado	22/06/2023 15:39:32	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: J. P. DE SAMPAIO, CNPJ/CPF: 07.765.446/0001-56, Melhor lance: R\$ 15,0000

Atenção: Clique em "Imprimir o Relatório" para visualizar a versão deste Termo para impressão.Imprimir o
Relatório**Voltar****Visualizar Todos Recursos**